



**MARIA EDUARDA AVELINO DE MENESES FORTES
MÔNICA DE AQUINO RIBEIRO CLEMENTE LIMA**

**ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFICÁCIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA
PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL**

TERESINA-PI

2025

MARIA EDUARDA AVELINO DE MENESES FORTES
MÔNICA DE AQUINO RIBEIRO CLEMENTE LIMA

**ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFICÁCIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA
PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em DIREITO.
Orientador(a): Profa. Ma. Viviane Maria de
Pádua Rios Magalhães.

MARIA EDUARDA AVELINO DE MENESES FORTES
MÔNICA DE AQUINO RIBEIRO CLEMENTE LIMA

**ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFICÁCIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA
PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em DIREITO.

Orientador(a): Profa. Ma. Viviane Maria de
Pádua Rios Magalhães.

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

F738a Fortes, Maria Eduarda Avelino de Meneses

Análise acerca da (in)eficácia da responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito do direito ambiental. / Maria Eduarda Avelino de Meneses Fortes; Mônica de Aquino Ribeiro Clemente Lima. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães – UNINOVAFAPI, 2025.

37.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Direito Ambiental. 2. Responsabilização penal. 3. Pessoa jurídica. 4. Crimes Ambientais. 5. Lei nº 9.605/1998. I. Título. II. Fortes, Maria Eduarda Avelino de Meneses. III. Lima, Mônica de Aquino Ribeiro Clemente.

CDD 341.347

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

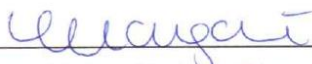
MARIA EDUARDA AVELINO DE MENESES FORTES
MÔNICA DE AQUINO RIBEIRO CLEMENTE LIMA

**ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFICÁCIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA
PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL**

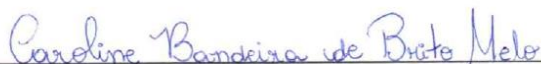
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10 / 11 / 25

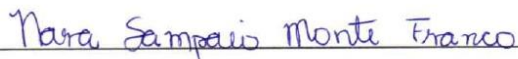
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professora Mestra Caroline Bandeira de Brito Melo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinadora)



Professora Mestra Nara Sampaio Monte Franco
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinadora)

RESUMO

A preservação ambiental consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos pilares fundamentais para a manutenção da vida e do equilíbrio ecológico. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco ao assegurar, em seu artigo 225, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) ampliou a proteção jurídica ao meio ambiente, especialmente ao prever a responsabilização penal de pessoas jurídicas por condutas lesivas. Apesar dos avanços, persistem desafios quanto à efetividade dessa legislação, sobretudo na responsabilização de empresas envolvidas em danos ambientais de grande proporção. Assim, esta pesquisa teve como objetivo geral analisar a eficácia da Lei nº 9.605/1998 no âmbito da tutela penal ambiental, com foco específico na responsabilização penal de pessoas jurídicas, e, como objetivos específicos, discutir os principais tipos penais aplicáveis às pessoas jurídicas, examinar a jurisprudência do STJ e do STF sobre a responsabilização penal empresarial e analisar, através dos casos de Brumadinho e Mariana, os impactos práticos da responsabilização penal da pessoa jurídica no combate aos crimes ambientais, identificando limitações e potencialidades da aplicação da Lei nº 9.605/1998. Metodologicamente, adotou-se a revisão narrativa de literatura, permitindo uma análise ampla e crítica sobre o tema. Conclui-se a pesquisa revelou que, embora a legislação represente avanço significativo, ainda há entraves na sua aplicação efetiva.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Responsabilização Penal; Pessoa Jurídica; Crimes Ambientais; Lei nº 9.605/1998.

ABSTRACT

Environmental preservation has become, in recent decades, one of the fundamental pillars for sustaining life and ecological balance. In Brazil, the 1988 Federal Constitution represented a milestone by guaranteeing, in Article 225, the right of all individuals to an ecologically balanced environment, assigning both the State and society the duty to protect it. In this context, the enactment of Law No. 9.605/1998 (the Environmental Crimes Law) expanded legal protection of the environment, particularly by establishing the criminal liability of legal entities for harmful conduct. Despite these advances, challenges regarding the effectiveness of this legislation persist, especially in holding companies accountable for large-scale environmental damage. Thus, the general objective of this research was to analyze the effectiveness of Law No. 9.605/1998 within the scope of criminal environmental protection, with a specific focus on the criminal liability of legal entities. The specific objectives were to discuss the main criminal offenses applicable to legal entities, examine the case law of the STJ and STF on corporate criminal liability, and analyze—through the cases of Brumadinho and Mariana—the practical impacts of holding legal entities criminally accountable in combating environmental crimes, identifying both the limitations and potentialities of applying Law No. 9.605/1998. Methodologically, a narrative literature review was adopted, allowing for a broad and critical analysis of the topic. It is concluded the research revealed that, although the legislation represents a significant advance, obstacles to its effective application still remain.

Keywords: Environmental Law; Criminal Liability; Legal Entity; Environmental Crimes; Law No. 9.605/1998.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ARTIGO	12
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	37
ANEXO A- COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO	38

1 INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente passou a ser alvo de preocupação e debates por autoridades no decorrer do tempo. Entretanto, somente foi consolidada como um dos pilares fundamentais para a manutenção da vida e do equilíbrio ecológico no planeta há algumas décadas. No Brasil, a tutela penal ambiental ganhou especial destaque com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que inaugurou um novo paradigma ao assegurar, em seu artigo 225, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Freitas; Balzan, 2024).

Esse marco constitucional representa, sobretudo, um avanço significativo, na medida em que reconhece a importância do meio ambiente como bem jurídico essencial, legitimando ainda a utilização do Direito Penal como um fundamental instrumento de proteção (Nardin; Falavigno, 2020).

Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que regulamentou a aplicação das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Entre as inovações apresentadas por esta lei, é importante mencionar a previsão acerca da responsabilização penal das pessoas jurídicas, ampliando de maneira considerável o alcance da tutela penal ambiental, além de reforçar o compromisso do Estado com a proteção efetiva do patrimônio ambiental.

Apesar dos avanços normativos, ainda existe o desafio de compreender o ponto em que a legislação ambiental brasileira, em especial no âmbito penal, tem se mostrado eficaz na responsabilização e prevenção das condutas lesivas ao meio ambiente. Por intermédio dessa reflexão, emergiu o seguinte problema de pesquisa, classificado como o ponto de partida para a condução deste estudo investigativo: em que medida a Lei nº 9.605/1998 tem efetivamente contribuído para a tutela penal ambiental no Brasil, especialmente quanto à responsabilização penal de pessoas jurídicas?

Diante desse problema, foram definidos os objetivos da pesquisa, classificado em objetivo geral, consistindo em analisar a eficácia da Lei nº 9.605/1998 no âmbito

da tutela penal ambiental, com foco específico na responsabilização penal de pessoas jurídicas e objetivos específicos: (a) discutir os principais tipos penais aplicáveis às pessoas jurídicas, (b) examinar a jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF) acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica, investigando a aplicação de teses jurídicas, como a da dupla imputação, e os entendimentos consolidados e (c) discorrer, através dos casos de Brumadinho e Mariana, os impactos práticos da responsabilização penal da pessoa jurídica no combate aos crimes ambientais, identificando limitações e potencialidades da aplicação da Lei n.º 9.605/1998.

Para o alcance dos objetivos supracitados, bem como para uma discussão acerca do problema de pesquisa, a metodologia adotada consistiu em uma revisão narrativa de literatura. Segundo a perspectiva de Canuto e Oliveira (2020) sobre a revisão narrativa de literatura, esse tipo de abordagem possibilita uma descrição extensa do tema, mas não abrange todas as fontes disponíveis, uma vez que não é realizada por meio de uma busca e análise rigorosas dos dados. Seu valor reside na agilidade com que os estudos sobre o assunto são atualizados.

Nesse ensejo, o desenvolvimento desta pesquisa justifica-se na relevância crescente das questões ambientais, que se tornaram foco de preocupação global e demandam respostas jurídicas eficazes para a proteção dos recursos naturais. Além disso, a análise crítica da legislação penal ambiental brasileira é indispensável para verificar se os instrumentos legais disponíveis têm cumprido sua função de coibir condutas ilícitas e promover a sustentabilidade.

Além disso, é fundamental destacar a relevância social e acadêmica deste estudo se manifesta na possibilidade de contribuir para o aprimoramento das políticas de proteção ambiental e para o fortalecimento do debate científico sobre a efetividade da tutela penal. No âmbito social, o trabalho será relevante no que se refere a conscientização acerca da necessidade de mecanismos jurídicos eficientes para a preservação do meio ambiente. Já no âmbito acadêmico, pretende-se fornecer subsídios teóricos e práticos para futuras pesquisas e reflexões no campo do Direito Ambiental e Penal.

Mediante essas definições, o artigo foi estruturado em três seções, além desta introdutória. A primeira seção discorre acerca da legislação brasileira sobre crimes ambientais, apresentando os tipos penais aplicáveis às pessoas jurídicas no

Direito Ambiental. A segunda seção aborda a aplicação da jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF) acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica. Na terceira seção são apresentados os casos de Brumadinho e Mariana, a fim de verificar os impactos práticos da responsabilização penal da pessoa jurídica no combate aos crimes ambientais, identificando limitações e potencialidades da aplicação da Lei n.º 9.605/1998.

2 ARTIGO

ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFICÁCIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL

ANALYSIS OF THE (IN)EFFECTIVENESS OF CORPORATE CRIMINAL LIABILITY
IN THE CONTEXT OF ENVIRONMENTAL LAW

RESUMO

A preservação ambiental consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos pilares fundamentais para a manutenção da vida e do equilíbrio ecológico. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco ao assegurar, em seu artigo 225, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) ampliou a proteção jurídica ao meio ambiente, especialmente ao prever a responsabilização penal de pessoas jurídicas por condutas lesivas. Apesar dos avanços, persistem desafios quanto à efetividade dessa legislação, sobretudo na responsabilização de empresas envolvidas em danos ambientais de grande proporção. Assim, esta pesquisa teve como objetivo geral analisar a eficácia da Lei nº 9.605/1998 no âmbito da tutela penal ambiental, com foco específico na responsabilização penal de pessoas jurídicas, e, como objetivos específicos, discutir os principais tipos penais aplicáveis às pessoas jurídicas, examinar a jurisprudência do STJ e do STF sobre a responsabilização penal empresarial e analisar, através dos casos de Brumadinho e Mariana, os impactos práticos da responsabilização penal da pessoa jurídica no combate aos crimes ambientais, identificando limitações e potencialidades da aplicação da Lei nº 9.605/1998. Metodologicamente, adotou-se a revisão narrativa de literatura, permitindo uma análise ampla e crítica sobre o tema. Conclui-se que a pesquisa revelou que, embora a legislação represente avanço significativo, ainda há entraves na sua aplicação efetiva.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Responsabilização Penal; Pessoa Jurídica; Crimes Ambientais; Lei nº 9.605/1998.

ABSTRACT

Environmental preservation has become, in recent decades, one of the fundamental pillars for maintaining life and ecological balance. In Brazil, the 1988 Federal Constitution represented a milestone by guaranteeing, in its article 225, the right of all

to an ecologically balanced environment, attributing to the State and society the duty to protect it. In this context, the enactment of Law No. 9,605/1998 (Environmental Crimes Law) broadened legal protection for the environment, especially by providing for the criminal liability of legal entities for harmful conduct. Despite the progress, challenges persist regarding the effectiveness of this legislation, particularly in holding companies accountable for large-scale environmental damage. Thus, this research had the general objective of analyzing the effectiveness of Law No. 9.605/1998 in the context of environmental criminal protection, and, as specific objectives, to discuss the main criminal offenses applicable to legal entities, to examine the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF) on corporate criminal liability, and to analyze, through the cases of Brumadinho and Mariana, the practical impacts of the criminal liability of legal entities in combating environmental crimes, identifying limitations and potentialities of the application of Law No. 9.605/1998. Methodologically, a narrative literature review was adopted, allowing for a broad and critical analysis of the topic. It is concluded the research revealed that, although the legislation represents a significant advance, there are still obstacles to its effective application.

Keywords: Environmental Law; Criminal Liability; Legal Entity; Environmental Crimes; Law No. 9.605/1998.

1 INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente passou a ser alvo de preocupação e debates por autoridades no decorrer do tempo. Entretanto, somente foi consolidada como um dos pilares fundamentais para a manutenção da vida e do equilíbrio ecológico no planeta há algumas décadas. No Brasil, a tutela penal ambiental ganhou especial destaque com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que inaugurou um novo paradigma ao assegurar, em seu artigo 225, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Freitas; Balzan, 2024).

Esse marco constitucional representa, sobretudo, um avanço significativo, na medida em que reconhece a importância do meio ambiente como bem jurídico essencial, legitimando ainda a utilização do Direito Penal como um fundamental instrumento de proteção (Nardin; Falavigno, 2020).

Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que regulamentou a aplicação das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao

meio ambiente. Entre as inovações apresentadas por esta lei, é importante mencionar a previsão acerca da responsabilização penal das pessoas jurídicas, ampliando de maneira considerável o alcance da tutela penal ambiental, além de reforçar o compromisso do Estado com a proteção efetiva do patrimônio ambiental.

Apesar dos avanços normativos, ainda existe o desafio de compreender o ponto em que a legislação ambiental brasileira, em especial no âmbito penal, tem se mostrado eficaz na responsabilização e prevenção das condutas lesivas ao meio ambiente. Por intermédio dessa reflexão, emergiu o seguinte problema de pesquisa, classificado como o ponto de partida para a condução deste estudo investigativo: em que medida a Lei nº 9.605/1998 tem efetivamente contribuído para a tutela penal ambiental no Brasil, especialmente quanto à responsabilização penal de pessoas jurídicas?

Diante desse problema, foram definidos os objetivos da pesquisa, classificado em objetivo geral, consistindo em analisar a eficácia da Lei nº 9.605/1998 no âmbito da tutela penal ambiental, com foco específico na responsabilização penal de pessoas jurídicas e objetivos específicos: (a) discutir os principais tipos penais aplicáveis às pessoas jurídicas, (b) examinar a jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF) acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica, investigando a aplicação de teses jurídicas, como a da dupla imputação, e os entendimentos consolidados e (c) discorrer, através dos casos de Brumadinho e Mariana, os impactos práticos da responsabilização penal da pessoa jurídica no combate aos crimes ambientais, identificando limitações e potencialidades da aplicação da Lei n.º 9.605/1998.

Para o alcance dos objetivos supracitados, bem como para uma discussão acerca do problema de pesquisa, a metodologia adotada consistiu em uma revisão narrativa de literatura. Segundo a perspectiva de Canuto e Oliveira (2020) sobre a revisão narrativa de literatura, esse tipo de abordagem possibilita uma descrição extensa do tema, mas não abrange todas as fontes disponíveis, uma vez que não é realizada por meio de uma busca e análise rigorosas dos dados. Seu valor reside na agilidade com que os estudos sobre o assunto são atualizados.

Nesse ensejo, o desenvolvimento desta pesquisa justifica-se na relevância crescente das questões ambientais, que se tornaram foco de preocupação global e demandam respostas jurídicas eficazes para a proteção dos recursos naturais. Além

disso, a análise crítica da legislação penal ambiental brasileira é indispensável para verificar se os instrumentos legais disponíveis têm cumprido sua função de coibir condutas ilícitas e promover a sustentabilidade.

Além disso, é fundamental destacar a relevância social e acadêmica deste estudo se manifesta na possibilidade de contribuir para o aprimoramento das políticas de proteção ambiental e para o fortalecimento do debate científico sobre a efetividade da tutela penal. No âmbito social, o trabalho será relevante no que se refere a conscientização acerca da necessidade de mecanismos jurídicos eficientes para a preservação do meio ambiente. Já no âmbito acadêmico, pretende-se fornecer subsídios teóricos e práticos para futuras pesquisas e reflexões no campo do Direito Ambiental e Penal.

Mediante essas definições, o artigo foi estruturado em três seções, além desta primeira introdutória. A segunda trata acerca da legislação brasileira sobre crimes ambientais, apresentando os tipos penais aplicáveis às pessoas jurídicas no Direito Ambiental. Na terceira seção é abordada a aplicação da jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF) acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica. Na quarta seção são apresentados os casos de Brumadinho e Mariana, a fim de verificar os impactos práticos da responsabilização penal da pessoa jurídica no combate aos crimes ambientais, identificando limitações e potencialidades da aplicação da Lei n.º 9.605/1998.

2 TIPOS PENAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO AMBIENTAL

A questão da responsabilização penal das entidades coletivas tem gerado um intenso diálogo no âmbito jurídico e acadêmico. A relevância desta temática extrapola os limites teóricos, uma vez que é configurada como um mecanismo pertinente para a proteção ambiental, especialmente considerando que as pessoas jurídicas são frequentemente as protagonistas na degradação dos recursos naturais. Esse debate se torna necessário em um contexto em que a preservação ambiental assume um caráter de urgência (Simas, et. a, 2024).

Ao observar as diversas opiniões sobre esse assunto, nota-se que a sua relevância transcende a mera reação a ações lesivas ao meio ambiente. Em vez de

ser encarada exclusivamente como uma sanção punitiva, essa abordagem deve ser entendida como uma poderosa estratégia de prevenção, capaz de moldar uma nova cultura de responsabilidade social e ambiental entre as organizações.

Na realidade, é importante compreender que as agressões ao ecossistema começaram de fato ainda no período de Revolução Industrial. Essa datação apresenta o tempo em que as ações contra o meio ambiente vêm se arrastando, tornando esse assunto ainda mais urgente. O êxodo rural resultou em um crescimento descontrolado das cidades, sem planejamento adequado, e, em combinação com a industrialização, causou sérios danos ao meio ambiente e comprometeu a qualidade de vida. Atualmente, a degradação ambiental alcançou níveis preocupantes, e a destruição da vegetação está, conseqüentemente, causando a morte e a extinção de diversas espécies (Giacometti; Dominschek, 2018).

Através das mais diferentes discussões sobre o meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 passou a explicitar, ao abordar, em seus artigos 173 §5º e 225 §3º, a responsabilidade dos entes coletivos. Apesar de estar claramente mencionado na Carta Magna, essa questão provocou uma série de discussões e divergências entre os estudiosos do direito em nosso país (Brasil, 1988).

Para compreender a essa questão, toma-se como base o artigo 225, §3º da Constituição, no qual estabelece que sanções penais devem ser aplicadas às pessoas jurídicas que provocam danos ao meio ambiente. Essa diretriz é reforçada pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, ao detalhar o tema, também deixou claro que a responsabilidade dos administradores é distinta daquela da empresa, conforme disposto no artigo 3º, que afirma:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade

A maioria dos constitucionalistas e penalistas reconhecidos afirma que se aplica o princípio *societas delinquere non potest* – a sociedade não pode cometer crimes; por outro lado, há quem argumente que a Constituição estabelece a responsabilidade penal de pessoas jurídicas (Bianchini; Araujo; Oliveira, 2024).

Nesse contexto, Pretel, Vasconcelos e Oliveira (2020) declaram que a Lei Maior previu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Para ela, a interpretação do artigo 225 §3º pode ser relacionada apenas como uma confirmação da responsabilidade das pessoas físicas, o que acaba tornando o dispositivo redundante e desnecessário no contexto constitucional.

Entretanto, é importante deixar claro que existe uma rejeição à ideia de que a Constituição de 1988 tenha instituído tal responsabilização. Segundo a argumentação de estudiosos, como por exemplo Bianchini; Araujo; Oliveira, (2024), o artigo 225 §3º distingue entre condutas aplicáveis a indivíduos e atividades relacionadas a pessoas jurídicas, sugerindo que o legislador fez essa diferenciação intencionalmente. Nesta mesma perspectiva, Pretel, Vaconcelos e Oliveira (2020) relatam que a mesma norma legal estabelece penalidades para pessoas físicas e sanções administrativas para pessoas jurídicas.

Partindo desse entendimento, de que existem percepções, divergências e convergências por parte dos legisladores, é necessário considerar que existem diversos princípios comuns e fundamentais que orientam o Direito Ambiental. Segundo Lima et. al, (2017):

devido à função interpretativa dos princípios, estes orientam as decisões jurídicas dos casos submetidos à apreciação do intérprete. Os princípios funcionam como verdadeiros vetores interpretativos, ou seja, cumprem função orientadora do trabalho interpretativo (Lima, et. al, 2017, p. 2).

Acerca dos princípios, destacam-se: o princípio dos direitos humanos, originado da Declaração de Estocolmo de 1972; o princípio do desenvolvimento sustentável, que tem como objetivo harmonizar a proteção ambiental com o avanço socioeconômico; o princípio democrático, que garante a participação de todos os cidadãos nas políticas públicas voltadas para o meio ambiente; o princípio da prevenção, que tem sua origem no décimo quinto princípio da Declaração do Rio de 1992; o princípio do equilíbrio, que ressalta a necessidade de se considerar as repercussões significativas em intervenções ambientais para resolver eventuais problemas; o princípio dos limites, que estabelece que a Administração Pública deve impor restrições para evitar a presença de contaminantes no meio ambiente; por último, destaca-se o princípio do poluidor pagador, também proveniente da Rio/92,

que enfatiza a necessidade da criação de leis sobre compensações e a responsabilidade dos que causam danos ambientais (Juzo, et. al, 2025).

Os crimes ambientais, definidos por Moraes (2023) como ações ou omissões que resultam em prejuízo ao meio ambiente, ao planejamento urbano, ao patrimônio cultural e à saúde pública, podem ainda incluir agressões que excedam o que é permitido pela legislação ou que descumpram regulamentos ambientais, mesmo na ausência de dano efetivo ao meio ambiente.

Segundo as análises feitas por Siqueira, Almeida Junior e Siqueira (2023), as infrações que resultam em punições penais podem ser classificadas em seis grupos, sendo o primeiro relacionado aos crimes contra a fauna. Nesse contexto, estão previstos delitos como abuso e maus-tratos a animais silvestres, nativos ou exóticos. Existem três leis federais que regulamentam essa proteção: a Lei nº 5.197/67, que defende a fauna; a Lei nº 7.643/87, que protege a pesca de baleias; e a Lei nº 7.679/88, que trata da pesca durante os períodos de reprodução.

No caso dos delitos contra a vegetação, Veit (2023) destaca que estes estão contemplados na Lei nº 4.771/65, que compõe o Código Florestal, especialmente no artigo 42, que menciona a fabricação, comercialização, transporte ou soltura de balões. A proteção das plantas não se limita apenas às unidades de conservação, mas também inclui a preservação da biodiversidade encontrada em florestas, matas, cursos d'água, oceanos e na atmosfera.

Nesse mesmo contexto, é importante compreender o conceito de poluição, tendo em vista a sua penalização. Entretanto, segundo Granziera (2024), o conceito de poluição, ao abordar crimes ambientais, é extenso e inclui diversas categorias, como poluição do ar, da água, sonora, do solo, eletromagnética, entre outras. Dessa forma, considera-se poluição qualquer ação que prejudique ou degrade a qualidade do ambiente, resultando de atividades que, de maneira direta ou indireta, comprometam a segurança, o bem-estar e a saúde da população; criem condições desfavoráveis para as atividades sociais e econômicas; impactem negativamente a fauna e a flora; afetem normas sanitárias ou estéticas do meio ambiente; lancem resíduos ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; assim como a liberação de fumaças, vapores ou gases na atmosfera e perturbações à ordem ou tranquilidade pública.

Para este crime, no Art. 54, na Seção III da Lei 9.605/1998, que trata acerca da Poluição e outros Crimes Ambientais, destaca como crime “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora” (Brasil, 1998, Art. 54).

Ainda acerca do Art. 54, é definido como pena:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Juzo et. al, (2025) discutem que os delitos relacionados ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural envolvem infrações contra bens públicos e patrimônio cultural, os quais não se limitam apenas aos bens tombados, mas incluem também aqueles que são resguardados por legislação ou decisão judicial.

Os delitos relacionados à gestão ambiental são classificados como ações criminosas cometidas por agentes privados ou públicos, conforme discutido por Juzo et. al (2025), a gestão ambiental refere-se à supervisão do meio ambiente como um interesse coletivo, enfatizando a proteção ambiental. Essa prática se realiza principalmente por meio do poder de autoridade, sendo totalmente alinhada ao propósito maior da Administração Pública, que visa proteger o bem comum da sociedade. Essa estrutura é composta por órgãos especializados em questões

ambientais, com ações que podem ser executadas tanto por servidores públicos (infrações específicas) quanto por cidadãos em geral (infringências comuns).

A última categoria que trata acerca disso diz respeito às infrações administrativas, que, por sua vez, incluem as modalidades de punição aplicadas em casos de delitos ambientais, conforme estabelecido pela Lei nº 9.605/98 (Freitas; Balzan, 2024). Desse modo, a Lei nº 9.605/98 busca estabelecer uma padronização sobre a questão, considerando que os princípios fundamentais do direito penal continuam a ser relevantes e indispensáveis para a responsabilização penal de indivíduos que cometem infrações ambientais. Com esta legislação, os delitos ambientais obtiveram, enfim, uma definição jurídica, juntamente com a estipulação das penalidades correspondentes (Bonavides, 2021).

Ainda segundo Bonavides (2021), os princípios de subjetividade, tipicidade e legalidade são igualmente aplicáveis ao direito penal ambiental, assim como em outras áreas do direito penal, sejam elas comuns ou especiais. De fato, essa legislação representa um avanço significativo, visto que as leis anteriores eram imprecisas e não conseguiam abordar a responsabilidade da maneira que esta nova lei o faz.

As leis penais ambientais, especialmente no Brasil, tendem a ser extensas, específicas a casos, e apresentam diversas falhas técnicas. Com frequência, são elaboradas por especialistas da área afetada que possuem pouca ou nenhuma formação em Direito, ou que têm uma qualificação jurídica não essencial. Essa situação resulta em normas de difícil aplicação, complicadas e confusas, que estão em desacordo com os princípios técnico-científicos que fundamentam o Direito Penal contemporâneo (Palavicini; Veiga Junior, 2020).

Porém, através da chegada da legislação, que pode ser entendida como o ponto central da proteção penal ao meio ambiente, diversas aplicações surgiram dentro dos limites do direito constitucional. Isso evidenciou que essa legislação adota uma abordagem mais eficiente na proteção ambiental.

Mediante esse entendimento, tornou-se possível compreender que, de fato, esses progressos ainda não são significativos apenas pela definição da responsabilidade penal das empresas, mas também promovem um ordenamento jurídico mais rigoroso e eficiente, conferindo à sua atuação aspectos positivos. Por conta disso, é fundamental que sejam feitas análises acerca da aplicação da

jurisprudência dos tribunais superiores STJ e STF sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica, como pode ser observado na seção que segue.

3 APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF) ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilização de uma pessoa jurídica por ações que constituem crimes, similar ao que se aplica às pessoas físicas, está fundamentada na Constituição Federal (Brasil, 1988). No artigo 173, parágrafo 5º, a Constituição determina que a legislação secundária deve regulamentar a responsabilidade das pessoas jurídicas por atos que infringem a ordem econômica, financeira e que afetam a economia popular, sem excluir a responsabilização de seus administradores. Além disso, o artigo 225, parágrafo 3º, menciona que comportamentos prejudiciais ao meio ambiente também podem sofrer penalidades (Brasil, 1988).

Porém, segundo Bianchini, Araújo e Oliveira (2024), esses dispositivos constitucionais ainda carecem de uma regulamentação completa, o que gera dúvidas acerca da abrangência e das consequências de uma possível condenação penal de uma pessoa jurídica. A situação é mais evidente apenas no que se refere aos crimes ambientais, uma vez que a Lei 9.605/1998, ao tratar das sanções penais relacionadas a atos prejudiciais ao meio ambiente, contempla explicitamente a responsabilização das entidades jurídicas.

O assunto continua sendo objeto de debate tanto na doutrina quanto na jurisprudência, principalmente no que diz respeito aos métodos de cumprimento da sentença condenatória, incumbindo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) fornecer uma solução para cada situação (Moraes, 2023).

Após muitos debates e entendimentos, a jurisprudência dos tribunais brasileiros começa a adotar a interpretação estabelecida pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, ou seja, passa a admitir a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, sem a necessidade de imputação do ato à pessoa física.

Entretanto, mesmo com a superação da teoria da duplicidade de imputação, ainda persistem algumas divergências, as quais poderão ser alvo de debates em próximas análises dessa mesma natureza, tomando como base análises feitas por

Ijano e Barbosa (2025): (I) a não observância do entendimento do STF em certos tribunais; (II) a absolvição da pessoa jurídica em delitos ambientais cujas penas são apenas privativas de liberdade; (III) a prescrição dos crimes ambientais; (IV) a não responsabilização da pessoa jurídica em casos de incorporação; e (V) a necessidade de vincular o ilícito às deliberações, atos ou órgãos da pessoa jurídica.

No caso em que trata-se acerca da superação da abordagem da dupla responsabilização em delitos ambientais, depois que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no RE 548.181, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) modificou sua abordagem e deixou de reconhecer a teoria da dupla imputação para responsabilizar empresas por violações ambientais (Ijano; Barbosa, 2025).

Ainda segundo a percepção de Ijano e Barbosa (2025), quando analisaram as decisões judiciais relacionadas à responsabilização penal de pessoas jurídicas no âmbito ambiental, tornou-se possível observar que, até o ano de 2014, havia um entendimento consolidado que aplicava o sistema de dupla imputação.

Isso implica dizer que, para que uma entidade coletiva pudesse ser responsabilizada penalmente, era necessário que houvesse, ao menos, uma pessoa física que administrasse a entidade e tivesse conexão com o evento danoso. Desse modo, frente à dificuldade de identificar os indivíduos responsáveis pelos danos ao meio ambiente, surgiu a necessidade de uma ampliação da jurisprudência, que pudesse incorporar o novo paradigma do Estado Socioambiental de Direito, com o objetivo de evitar a impunidade e tornar a proteção ambiental mais eficaz (Fernandes; Oliveira, 2023)

Como já mencionado, a discussão sobre a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas não é recente. Vale ressaltar que, antigamente, o tribunal acreditava que essa responsabilidade dependia da acusação concomitante da pessoa física que agia em nome da pessoa jurídica (ou em benefício dela). O ministro Reynaldo Soares da Fonseca explicou durante a análise do RMS 39.173 que "somente à pessoa física poderia ser imputado o elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo)" (Ijano; Barbosa, 2025).

Logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, o ministro esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça assumiu a perspectiva de que uma pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente por violações ambientais,

independentemente da responsabilidade da pessoa física que a represente (Fernandes; Oliveira, 2023).

No recurso apresentado, a Quinta Turma optou por manter a ação penal contra a Petrobras, que enfrenta acusações de provocar danos ambientais durante a construção da parte marítima do gasoduto do Projeto Manati, situado na Baía de Todos os Santos, na Praia de Cairú, em Salinas da Margarida (BA), no ano de 2005. A empresa pleiteava o arquivamento da ação com fundamento na absolvição do indivíduo vinculado ao crime (Moraes, 2023).

Partindo para a análise dos casos referentes ao pedido de reconhecimento da prescrição por uma pessoa jurídica, segundo Teixeira e Hartmann (2025), é necessário que seja realizado exclusivamente por essa entidade. Reynaldo Soares da Fonseca também citou embargos de declaração em um caso no qual o dono de uma pousada pediu a confirmação da caducidade da sanção imposta ao estabelecimento em razão de uma violação ambiental.

Ainda segundo Teixeira e Hartmann (2025), é possível compreender que no EAREsp 1.439.565, foi feita a sustentação de que houve grave desrespeito na decisão do ministro que, de maneira preliminar, reprovou os embargos de divergência onde apresentou essa tese.

O ministro, no entanto, ressaltou que não era viável avaliar o pedido, pois a pessoa em questão não possuía a autorização necessária para apresentar essa demanda em nome da empresa – uma ação realizada pelo sócio tanto nos embargos de divergência quanto nos embargos de declaração atualmente em análise. Desse mesmo modo, é relatado que "Ao requerer a declaração de cancelamento da pena imposta, a entidade deve proceder em seu próprio nome" (Ijano; Barbosa, 2025).

A prescrição de infrações ambientais, mesmo aquelas realizadas por entidades jurídicas e cujas penalidades não se restringem apenas a multas, deve respeitar os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, antes que a decisão se torne definitiva. Esse artigo afirma que "os prazos aplicáveis às penas restritivas de direitos são equivalentes aos das penas privativas de liberdade".

Esse raciocínio foi adotado pela Sexta Turma durante o julgamento do AREsp 1.621.911, ao determinar que a ação punitiva relacionada ao crime de poluição do ar perpetrado por uma empresa não estava sujeita à prescrição. A empresa ré

argumentou no STJ que a norma contida no artigo 114, I, do Código Penal, que estabelece um prazo de dois anos para a prescrição da pena de multa, deveria ser aplicada.

Foi ainda esclarecido que a Lei 9.605/1998 estabelece os crimes relacionados ao meio ambiente e suas sanções. Porém, não foram inclusas normas específicas acerca da prescrição. Por essa razão, as disposições do Código Penal são aplicáveis aos delitos ambientais (Matos, et. al, 2020).

Ainda segundo Matos et. al, (2020), é possível compreender que o prazo de prescrição de dois anos, defendido pela empresa, se aplica somente em duas circunstâncias: quando a multa é a única penalidade prevista pela legislação ou quando é a única pena imposta de fato pelo tribunal, situação que não se verificava no caso em análise.

Nesta perspectiva, a legislação referente a Crimes Ambientais impõe, de maneira exclusiva, a sanção de prisão ao crime de poluição. Ele explicou que, por se tratar de uma pessoa jurídica, a penalidade seria aplicada em uma das formas descritas no artigo 21 dessa legislação (Pozzetti. Ferrari; Lima, 2024).

Pozzetti, Ferrari e Lima (2024) explicam que relator destacou que a escolha da penalidade a ser imposta pertencia ao tribunal de origem, que deveria decidir, em caso de condenação e utilizando sua discricionariedade fundamentada, qual sanção seria mais apropriada para combater o crime.

Desse modo, compreende-se ainda que essa não é uma situação prevista no artigo 114, I, do Código Penal, pois a multa não é a única pena que, de forma abstrata, pode ser imposta pelo crime descrito no artigo 54, parágrafo 2º, da Lei 9.605/1998. Além disso, neste estágio do processo, não se pode garantir que a sanção pecuniária será aplicada de forma isolada, se a acusação for considerada procedente (Matos, et. al, 2020)

Acerca da impossibilidade de celebrar acordo de delação premiada com pessoa jurídica, considerando o recente julgamento do RHC 154.979, a Sexta Turma pronunciou a invalidade de um acordo de colaboração premiada realizado entre o Ministério Público de São Paulo e a empresa Camargo Córrea, considerando que não existe respaldo legal para esse tipo de convênio (Borri; Sobierai, 2025).

Borri e Sobierai (2025) destacam que, segundo o relator do processo, foi evidenciada como muito importante a análise das legislações penal e processual

penal, haja vista que afeta diretamente o direito à liberdade dos indivíduos. Portanto, essas disposições, exceto quando visam favorecer o acusado ou em situações que não envolvem conteúdo penal, devem ser entendidas de forma a respeitar rigorosamente o princípio da legalidade, evitando interpretações que ampliem ou limitem seu alcance.

Ao expor um resumo das normas relacionadas ao mecanismo da delação premiada, foi apontado que o inciso 6 do artigo 4 da Lei 12.850/2013 determina que o estabelecimento do acordo deve ser feito entre o delegado de polícia, o investigado e seu advogado, com a anuência do Ministério Público (Sady, 2024).

De acordo com a explicação acerca da temática, foi evidenciado que uma pessoa jurídica não pode ser classificada como investigada ou acusada em casos de organização criminosa, o que impede que seja considerada um sujeito apto a firmar um acordo de colaboração premiada. Foi ainda acrescentado que o artigo 4º estabelece a vontade como um dos requisitos para a formalização do acordo, condição que não pode ser atribuída a uma pessoa jurídica (Borri. Sobierai, 2025).

Além de apenas indivíduos serem passíveis de responsabilidade penal por esse tipo de crime, tendo em vista que a responsabilização de entidades jurídicas se restringe a poucos delitos, "a interpretação final é de que a legislação se aplica efetivamente somente ao acusado que é uma pessoa física".

Em se tratando da responsabilização penal de empresa, fica evidenciado que não é transferida com incorporação. Esse foi um estabelecimento feito no julgamento do REsp 1.977.172, em que a Terceira Seção decidiu que a responsabilidade penal de uma empresa que foi incorporada não pode ser repassada à empresa que a incorporou. O colegiado estabeleceu que o princípio da intranscendência da pena, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, é aplicável também às pessoas jurídicas (Jesus. Mesquita, 2025).

Conforme o trâmite legal, o Ministério Público do Paraná apresentou uma acusação contra uma empresa do setor agrícola, devido ao alegado descarte inadequado de resíduos sólidos que contraria a legislação estadual. Essa empresa foi absorvida por outra entidade, que solicitou a extinção da responsabilização penal em razão do término da personalidade jurídica da ré inicial. O Tribunal de Justiça do Paraná aceitou o referido pedido.

Mediante essas análises, é chegado então à etapa de análises mais específicas de casos selecionados, considerando a sua repercussão nacional e o que foi desenvolvido após os impactos causados. Na seção que se segue, podem ser analisadas os impactos práticos da responsabilização penal da pessoa jurídica no combate aos crimes ambientais, identificando limitações e potencialidades da aplicação da Lei n.º 9.605/1998.

4 CASOS BRUMADINHO E MARIANA: IMPACTOS PRÁTICOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA LEI N.º 9.605/1998

O direito a um ambiente saudável e equilibrado é uma prerrogativa fundamental, diretamente vinculado à proteção da vida. Essa noção tem sido amplamente reconhecida e, atualmente, há uma crescente urgência em promover a conservação ambiental. As pequenas empresas evoluíram para se tornarem multinacionais que exercem considerável influência econômica e política (Carneiro. Dantas, 2025).

Em resposta à exploração excessiva dos recursos naturais, a Constituição Federal de 1988, através do artigo 225, § 3º, estabeleceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. Assim, as pessoas jurídicas não são mais responsabilizadas apenas por infrações econômicas, como indica o artigo 173, § 5º, mas também podem ser sujeitas a penalidades civis, administrativas e criminais por atos que causem danos ao meio ambiente. Em 1998, a promulgação da Lei nº 9.605 estabeleceu sanções específicas para ações prejudiciais ao meio ambiente, coroando a efetivação das diretrizes constitucionais no âmbito ambiental (Brasil, 1988; Brasil, 1998; Carneiro. Dantas, 2025).

É importante destacar que os dados acerca de problemáticas ambientais são obtidos mediante pesquisas científicas recentes, que evidenciam a gravidade desses problemas ambientais, recorrendo que eles surgem em meio à crise global, caracterizada por diversos conflitos sociais, econômicos, políticos e culturais (Carneiro; Dantas, 2025).

Essa crise tem gerado impactos devastadores e irreversíveis para o ecossistema. Desse modo, diante das exigências socioambientais contemporâneas,

a problemática ambiental adquire uma natureza sistêmica que demanda uma abordagem integrada aos desafios existentes, apoiada em diretrizes educativas, políticas e jurídicas que visem à construção de um futuro sustentável (Rech; Santos, 2019).

Este contexto é evidenciado pelos trágicos incidentes que ocorreram em Minas Gerais, onde duas barragens romperam em um intervalo de menos de quatro anos, causando danos irreparáveis tanto à vida humana quanto ao meio ambiente. Enfatiza-se a ineficácia do Poder Judiciário em implementar medidas de proteção que poderiam fiscalizar as atividades mineradoras, responsáveis pelas catástrofes em Mariana e Brumadinho. Tal inação dos Legislativos e Judiciários não apenas permitiu a proliferação de novas barragens, mas também falhou em exigir maior responsabilidade das mineradoras sobre a manutenção das estruturas existentes (Armada, 2021).

Ainda segundo Armada (2021), a análise da falha institucional na supervisão das atividades mineradoras revela um quadro alarmante, que não deve ser subestimado. As consequências dos desastres ambientais são devastadoras, afetando não só as comunidades diretamente envolvidas, mas também comprometendo o equilíbrio de ecossistemas inteiros. O papel do poder público, portanto, é crucial e inadiável; sua omissão nos coloca em uma trajetória de desastres irreversíveis, que não apenas prejudica o presente, mas compromete o futuro das próximas gerações.

É evidente que as legislações atuais carecem de rigor e a fiscalização é insuficiente. A cultura do lucro imediato, sem consideração adequada para os impactos socioambientais, precisa ser urgentemente reavaliada. A implementação de normas mais severas e de mecanismos de controle eficazes deve ser uma prioridade não apenas para garantir a segurança das comunidades, mas também para respeitar e preservar o patrimônio natural do qual todos dependemos.

O rompimento da Barragem de Fundão, localizada em Mariana, Minas Gerais, resultou na liberação de uma massiva quantidade de rejeitos de mineração, provocando a devastação completa do povoado de Bento Rodrigues. Este desastre, datado de 5 de novembro de 2015, não apenas causou a morte imediata de 19 pessoas, mas também gerou um impacto ambiental avassalador, com a

contaminação de recursos hídricos do Rio Doce e a destruição de ecossistemas locais (Rocha, 2021).

A tragédia foi agravada pela repetição de um incidente semelhante em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, onde o rompimento da Barragem de Córrego do Feijão resultou em um número alarmante de 212 fatalidades, levando à reflexão crítica sobre a eficácia das medidas preventivas e o comprometimento das empresas responsáveis no que tange à segurança ambiental e social. Ambos os eventos suscitam indagações pertinentes sobre a capacidade de planejamento e intervenção das empresas mineradoras para mitigar riscos associados a suas atividades, além da responsabilidade legal e ética pela preservação do meio ambiente e proteção das comunidades afetadas (Rocha, 2021).

Entende-se que a responsabilidade jurídica que recai sobre indivíduos e entidades em decorrência de acidentes ambientais, à luz do artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a responsabilidade civil objetiva. Em situações de dano, os causadores são obrigados a repará-los, independentemente da demonstração de culpa, e não podem invocar excludentes como caso fortuito (Brasil, 1988).

A responsabilidade também se estende à esfera administrativa, onde se exige comprovação de culpa para aplicação de sanções. Ademais, a legislação ambiental prevê a responsabilização penal e civil das pessoas jurídicas, podendo elas enfrentar penalidades severas em caso de culpa ou dolo. Além disso, compreende-se que ações preventivas não foram implementadas adequadamente por empresas como Samarco S/A e Vale S/A, que, por suas atividades de risco, têm responsabilidades claras frente aos danos sociais e ambientais provocados (Lima; Rodrigues; Santos, 2019).

Nesse mesmo cenário, compreendeu-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada para estender a responsabilidade aos sócios, impedindo a utilização da separação patrimonial em benefício próprio. Porém, é importante destacar que as obrigações mencionadas anteriormente se materializam sob a perspectiva do Direito Ambiental, em conformidade direta com o artigo 14º, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelece:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...). § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente

A partir dessas análises acerca da responsabilidade jurídica em contextos de dano ambiental e social, fica evidente que esse trata-se de um tema de crucial importância na atualidade. Afinal, a relação do ser humano com o meio ambiente e as comunidades que dele dependem não pode ser relegada ao segundo plano diante das dinâmicas do lucro e da indústria. A proposta de responsabilização objetiva, apresentada nessa narrativa, emerge como um ponto de partida esperançoso ao cenário das consequências muitas vezes devastadoras da negligência corporativa (Rocha, 2021).

Este enfoque é um passo relevante, especialmente considerando que frequentemente os danos ambientais são subestimados ou ignorados em suas reais consequências. Não se trata apenas de punir por punir, mas de cultivar uma cultura de responsabilidade onde todas as partes envolvidas possam compreender a gravidade de suas ações.

Quando são feitas abordagens acerca de empresas como Samarco e Vale, tem-se exemplos palpáveis das falhas sistêmicas que ocorrem quando a responsabilidade é deixada de lado em favor de práticas apressadas e, muitas vezes, irresponsáveis. A partir desta perspectiva, fica claro que os danos decorrentes dessas catástrofes transcendem a esfera material, envolvendo uma vasta gama de prejuízos irreparáveis (Dieguez, et. al, 2022).

A perda inestimável de vidas e o impacto psicológico nas comunidades afetadas requerem uma resposta abrangente e justa. É imperativo que, mesmo frente à devastação irreversível, as compensações sejam estruturadas de maneira a considerar não apenas as perdas materiais, mas também os danos emocionais e ambientais sofridos pelas vítimas.

A responsabilidade das corporações e a lentidão das ações governamentais em afiançar a proteção ambiental agravam ainda mais a situação, demandando um comprometimento verdadeiro no reparo das injustiças cometidas. Assim, o amparo

da lei é indispensável para que sejam alcançados os objetivos referentes às expectativas impostas (Rocha, 2021).

À luz da Lei 9.605/98, fica estabelecido que tais entidades podem ser responsabilizadas em esferas administrativa, civil e penal. Essa responsabilização surge em situações nas quais uma infração é perpetrada por meio de ações decididas por seus representantes legais ou órgãos colegiados, visando os interesses ou benefícios da própria entidade. Assim, a legislação reconhece a capacidade das pessoas jurídicas de incorrer em ilícitos, destacando a necessidade de uma responsabilização adequada que se alinha à autonomia dessas entidades no âmbito jurídico (Dieguez, et. al, 2022).

A união das críticas e opiniões sobre a responsabilização das pessoas jurídicas pela Lei 9.605/98 revela uma visão mais ampliada, bem como reflexiva acerca da relevância da ética corporativa e sua relação intrínseca com a sociedade e o meio ambiente. O ponto fundamental do argumento consiste no reconhecimento de que as ações das instituições carregam consequências diretas e profundas, tanto socialmente quanto ambientalmente. Nesse sentido, a responsabilização jurídica emerge não apenas como uma ferramenta de punição, mas como um catalisador para a mudança de postura das corporações.

Nesse sentido, a Lei 9.605/98, ao estabelecer mecanismos legais que exigem responsabilidade, propõe uma transformação cultural nas práticas empresariais. O simples fato de saber que as empresas podem ser responsabilizadas por suas ações cria um paradigma onde o compliance e a integridade não são apenas conceitos abstratos, mas sim fundamentos imutáveis na condução dos negócios. Essa nova perspectiva oferece um caminho promissor para a construção de um ambiente corporativo onde a ética não é uma exceção, mas a regra.

Além disso, há um aspecto de esperança nessa abordagem: à medida que as organizações são desafiadas a operar dentro de uma estrutura de responsabilidade, isso não apenas promove justiça, mas também encoraja um engajamento mais ativo e consciente com a sociedade. Assim, a Lei 9.605/98 se destaca como uma luz orientadora em um cenário frequentemente obscurecido pela impunidade, sinalizando que a verdadeira transformação ocorre quando as instituições abraçam suas responsabilidades e se comprometem com a transparência e a ética (Brasil, 1998; Rocha, 2021).

Portanto, ao avaliarmos a impactante responsabilidade das pessoas jurídicas sob a lei, vislumbramos não apenas uma resposta jurídica a práticas nocivas, mas também um apelo à evolução das atitudes corporativas. Esta reflexão nos convida a sonhar com um futuro em que as empresas se tornam agentes de mudança positiva, reconhecendo que o sucesso *sustainability* não é apenas desejável, mas necessário para a sobrevivência do planeta e das sociedades que o habitam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar aspectos teóricos, jurisprudenciais e práticos, verifica-se que, apesar de a norma prever responsabilização para danos ambientais, sua efetividade encontra obstáculos interpretativos e institucionais que comprometem sua aplicação. A evolução nas decisões do STJ e do STF revela uma mudança nas abordagens quanto à imputação penal das entidades, com um movimento de superação parcial da teoria da dupla imputação. Casos emblemáticos, como os desastres de Brumadinho e Mariana, evidenciam tanto a necessidade de responsabilização penal quanto as dificuldades na aplicação das sanções, mostrando que, apesar do avanço que representa, a prática da lei ainda enfrenta limitações significativas.

Nesse contexto, observa-se que a responsabilização penal de pessoas jurídicas ainda é marcada por debates doutrinários acerca da compatibilidade entre a culpabilidade e os elementos estruturais das empresas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro admita tal responsabilização, permanece o desafio de individualizar a conduta dentro da estrutura organizacional, especialmente em crimes ambientais complexos que envolvem múltiplos agentes e cadeias decisórias extensas. Essa dificuldade acarreta morosidade processual, arquivamentos e, por vezes, a desproporcionalidade entre o dano causado e a sanção aplicada.

Além disso, a atuação dos órgãos de fiscalização e persecução penal revela limitações operacionais e institucionais que afetam diretamente a eficácia da Lei nº 9.605/1998. A ausência de recursos humanos qualificados, aliada à insuficiência de instrumentos tecnológicos e de integração entre os sistemas de controle ambiental, compromete a identificação precisa das responsabilidades corporativas. Assim, mesmo quando há indícios robustos de infração ambiental, a condução das

investigações pode ser prejudicada, ressaltando a necessidade de políticas públicas voltadas ao fortalecimento das instituições responsáveis pela tutela ambiental.

Desse modo, a pesquisa conclui que o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e a adoção de práticas empresariais sustentáveis são indispensáveis para aumentar a eficácia da legislação e sugere a necessidade de investigações futuras para aprofundar a compreensão da legislação sobre a responsabilidade ambiental das empresas no direito penal.

REFERÊNCIAS

ARMADA, C. A. S. Os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho em face ao estado socioambiental brasileiro. **Territorium**, n. 28 (I), p. 13-22, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

BIANCHINI, M. P. A.; ARAÚJO, G. M.; OLIVEIRA, A. K. M. Rompimento de Barragens e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Veredas do Direito**, v. 21, p. e212439, 2024.

BONAVIDES, R. Q. **Bem Jurídico Ambiental: tutela penal e aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais**. Editora Dialética, 2021.

BORRI, L. A.; SOBIERAI, V. J. Colaboração premiada e a (i) legitimidade da pessoa jurídica: Reflexões a partir da responsabilidade penal do ente coletivo. **Boletim IBCCRIM**, v. 33, n. 392, p. 18-20, 2025.

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

CANUTO, L. T.; OLIVEIRA, A. A. S. Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. **Psicologia em revista**, v. 26, n. 1, p. 83-102, 2020.

CARNEIRO, J. S.; DANTAS, W. R. S. Responsabilidade penal no caso de danos ambientais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n. 3, mar. 2025.

DIEGUEZ, L. M. et al. Desastres humanos? Uma análise de mariana a brumadinho tendo em vista seus impactos ambientais. **Direito da Cidade**, v. 14, n. 3, 2022.

FERNANDES, C. E. L.; OLIVEIRA, M. V. A. Crimes ambientais, teoria da dupla imputação e responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma perspectiva sobre a jurisprudência do STJ e do STF. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 15, n. 01, 2023.

FREITAS, V. P.; BALZAN, N. B. Impactos socioeconômicos do direito ambiental no Brasil. **Veredas do Direito**, v.21, e212693 – 2024.

GIACOMETTI, K.; DOMINSCHKE, D. L. Ações antrópicas e impactos ambientais: industrialização e globalização. **Caderno Intersaberes**, v. 7, n. 10, 2018.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito ambiental**. Editora Foco, 2024.

IJANO, G. L. M.; BARBOSA, I. C. Responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas: repercussões da superação da teoria da dupla imputação. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, v. 9, n. 2, p. 9-44, 2025.

JESUS, M. I.; BARBOSA, I. B. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **LUMEN ET VIRTUS**, v. 16, n. 47, p. 4249-4261, 2025.

JUZO, A. C. S. et al. Mineração, Direito Penal e Desastres Ambientais. **Mineração, Direito Penal e Desastres Ambientais**, 2025.

LIMA, F. W. et al. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental: Postulados que conduzem a legislação. **Revista Raízes no Direito**, v. 6, n. 1, p. 1-18, 2017.

LIMA, F. W.; RODRIGUES, L. L.; SANTOS, C. A. Rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho e seus impactos socioambientais. **Revista Raízes no Direito**, v. 8, n. 1, p. 105-122, 2019.

LOURENÇO, N. Responsabilidade penal das pessoas coletivas. Societas delinquere non potest. **JURIS**, v. 1, n. 2, p. 89-111, 2016.

MATOS, R. G. F. et al. Da tutela do meio ambiente: a desproporcionalidade na aplicação das sanções. **Interfaces Científicas-Exatas e Tecnológicas**, v. 4, n. 1, p. 160-174, 2020.

MORAES, R. I. A celebração de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e a pessoa jurídica responsável por crime ambiental. **Repensando a proteção do meio ambiente**, v. 20, 2023.

NARDIN, B. M.; FALAVIGNO, C. F. A tutela penal do meio ambiente: discussões criminológicas e dogmáticas. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 163, n. 2020, p. 311-345, 2020.

PALAVICINI, F.; VEIGA JUNIOR, J.C. V. A responsabilidade penal em caso de desastres ambientais no Brasil. **Academia de Direito**, v. 2, p. 165-186, 2020.

POZZETTI, V. C.; FERRARI, F. J.; LIMA, G. M. Crimes contra a fauna aquática previstos na lei n 9.605/98. **REVISTA JURÍDICA**, p. 39, 2024.

PRETEL, A. F.; VASCONCELOS, P. E. A.; OLIVEIRA, R. C. R.. Responsabilidade penal ambiental e aplicabilidade de princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 7, n. 15, p. 69-82, 2020.

RECH, A. U.; SANTOS, S. A. Desastres ambientais de Mariana e Brumadinho: a mitigação dos riscos pelo plano diretor do município. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 9, n. 3, 2019.

ROCHA, L. C. As tragédias de Mariana e Brumadinho. **Caderno de geografia**, v. 31, n. 1, p. 184-184, 2021.

SADY, D. M. **O auxílio do colaborador da justiça nos meios de obtenção de prova na Lei nº 12.850/2013**. 2024.

SIMAS, C. S. S. et al. A responsabilização penal por danos ambientais ea aplicação das leis ambientais no contexto penal: propostas de aprimoramento e efetividade. **Contribuciones a las ciencias sociales**, v. 17, n. 9, p. e10503, 2024.

SIQUEIRA, M. A. S. L.; ALMEIDA JÚNIOR, J. C.; SIQUEIRA, G. W. Análise de crime ambiental praticado por pessoa jurídica no aterro sanitário de Marituba (RMB) e seus impactos socioambientais. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 4, p. e18712441191-e18712441191, 2023.

SOUZA, L. D. F. Crimes ambientais: normas penais, elementos normativos do tipo, espécies, sujeito ativo e passivo. **Revista Estudos**, v. 17, p. 71-110, 2013.

TEIXEIRA, B; M; G; HARTMANN, R. F. S.. A indisponibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental. **REVISTA FOCO**, v. 18, n. 6, p. e8935-e8935, 2025.

VANIN, F. S; COLOMBO, G. Reflexões introdutórias acerca das ocupações informais e dos crimes fundiário-ambientais. **Direito e ambiente: políticas de cidades socioambientalmente sustentáveis**, p. 24, 2017.

VEIT, F. Geotecnologia na persecução penal de crimes contra a flora. **REVISTA JURÍDICA-DIREITO, JUSTIÇA, FRATERNIDADE & SOCIEDADE**, v. 1, n. 1, p. 102-120, 2023.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através das análises realizadas nesta pesquisa investigativa, pode-se refletir que os objetivos estabelecidos foram atingidos, destacando a análise da Lei nº 9.605/1998 no que se refere à responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil. A pesquisa abordou aspectos teóricos, jurisprudenciais e práticos, identificando a relevância da legislação como um avanço no direito ambiental ao prever a responsabilização das empresas por danos ao meio ambiente.

Entretanto, a aplicação prática dessa norma enfrenta desafios interpretativos e institucionais, que afetam sua eficácia. Ao examinar a jurisprudência do STJ e do STF, constatou-se uma evolução gradual nas interpretações sobre a responsabilização penal das entidades, com superação parcial da teoria da dupla imputação. Contudo, os casos de Brumadinho e Mariana evidenciam não apenas a importância da responsabilização penal, mas também as dificuldades na aplicação efetiva das sanções e na reparação de danos.

A pesquisa reafirma que, embora a Lei nº 9.605/1998 represente um progresso significativo, sua efetividade prática ainda é limitada, demandando um fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e práticas empresariais sustentáveis.

Diante do exposto, refletiu-se acerca do impacto social e acadêmico da pesquisa, contribuindo para o debate sobre a responsabilidade ambiental das empresas e sugerindo novos caminhos para investigações futuras que ampliem a compreensão sobre a legislação e sua aplicação no contexto do direito penal ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

CANUTO, L. T.; OLIVEIRA, A. A. S. Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. **Psicologia em revista**, v. 26, n. 1, p. 83-102, 2020.

FREITAS, V. P.; BALZAN, N. B. Impactos socioeconômicos do direito ambiental no Brasil. **Veredas do Direito**, v.21, e212693 – 2024.

NARDIN, B. M.; FALAVIGNO, C. F. A tutela penal do meio ambiente: discussões criminológicas e dogmáticas. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 163, n. 2020, p. 311-345, 2020.

ANEXO A- COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

31/10/2025, 21:00

Gmail - [RDU] Agradecimento pela submissão



Maria Eduarda Fortes <eduardafortes2@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br> 31 de outubro de 2025 às 20:51

Responder a: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>

Para: Maria Eduarda Avelino de Meneses Fortes <eduardafortes2@gmail.com>

Maria Eduarda Avelino de Meneses Fortes,

Agradecemos a submissão do trabalho "ANÁLISE ACERCA DA (IN)EFICÁCIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2238>

Login: mariaef2

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=81e364d997&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1847543416727876425&simpl=msg-f:1847543416727...> 1/1